



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.003063/2004-11
Recurso nº
Resolução nº **3402-000.370 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 23 de Março de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente USINA BELA VISTA S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros deste Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Monica Monteiro Garcia De Los Rios (Suplente), Fernando Luiz Da Gama Lobo D'êça, Silvia De Brito Oliveira, Francisco Mauricio Rabelo De Albuquerque Silva.

Relatório:

Versam os autos de Declaração de Compensação, apresentada pelo sujeito passivo, de crédito no valor de R\$ 115.748,59 (cento e quinze mil, setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), relativa ao período de Abr/2004, referente a Contribuição para o Cofins não-cumulativa.

Foi lavrado um Termo de Informação Fiscal, onde a autoridade fiscalizadora relata as divergências detectadas na apuração efetuada, quais sejam:

- apuração incorreta dos créditos de Cofins em virtude da empresa ter utilizado receitas incorretas na apuração do rateio dos custos, despesas e encargos vinculados às receitas cumulativas e não cumulativas. Interpretação errônea quanto ao disposto no § 7º e no inciso I do § 8º, todos do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

- bens e produtos não incluídos no conceito de insumos utilizados no processo produtivo da empresa, conforme o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.637/2002 e no art. 8º, inciso I, alínea “b” e “b1” e nos parágrafos 4º, item I, alínea “a”, e 9º, inciso I do mesmo art. 8º da Instrução Normativa nº 404, de 12 de março de 2004. Aquisição de produtos não considerados como insumos pela legislação vigente, para a fabricação/produção de bens destinados a venda.

- Quanto ao cálculo do crédito correspondente ao estoque de abertura, cômputo indevido de valores relativos a itens não previstos na legislação.

Através de Despacho Decisório, a DRF de Ribeirão Preto reconheceu parcialmente o direito creditório da empresa, homologando a compensação até o montante de R\$73.056,69 (setenta e três mil, cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos).

Da Manifestação De Inconformidade

Cientificado do despacho decisório supracitado, o interessado apresentou, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade, onde, inicialmente, descreve os fatos e motivos da glosa e, acerca das divergências, levanta diversas situações, dentre as quais:

- entende que a formação dos créditos no período de apuração equivale ao lançamento por homologação previsto no § 4º do art. 150 do CTN e, diante disso, alega que foi cientificado do Despacho Decisório em prazo maior de cinco anos, contados da data em que o crédito do contribuinte foi constituído.

Após exposição acerca do primado constitucional da não-cumulatividade, o contribuinte destacou os seguintes pontos:

- Rateio de custos, despesas e encargos: destaca que o conceito de receita bruta compreende receitas além daquelas advindas de venda de bens e serviços e que a lei não pretendeu que o cálculo compreendesse apenas aquelas receitas relacionadas a determinada atividade da empresa ou as receitas que geram, somente, créditos de Cofins (*sic*). Destaca que interpretar o dispositivo desta maneira significaria desnaturar a própria sistemática da não-cumulatividade da Cofins (*sic*).

- Combustível utilizado no transporte: alega que o transporte de materiais utilizados no plantio e cultivo da cana, dos trabalhadores, das mudas e da cana colhida, caracteriza-se como despesa incorrida em uma etapa de produção e que terá o resultado tributado pela COFINS e pelo PIS não cumulativo. Alega, ainda, que a IN SRF nº 404, de 2004, restringiu o direito de aproveitamento de crédito sobre as despesas que formam a receita e limitou o conceito de insumo passível a gerar direito ao crédito previsto no §4º do art. 8º da Lei nº 10.833, de 2003 e que este ato normativo extrapola a previsão contida em lei;

- Crédito presumido – Estoque de abertura: aduz que os custos utilizados para composição do crédito decorrente de estoque de abertura se relacionam a insumos ou materiais intermediários para a produção e que própria Receita Federal entende que este valor deve ser levado em consideração, sem adições ou exclusões, com base no art. 48, §§ 7º e 8º da IN SRF nº 594, de 2005.

Pretende, ainda, a inclusão de despesas com transporte de pessoal, visto que é um serviço essencial para a atividade do interessado.

Após considerações acerca das despesas referentes à depreciação, críticas referentes a escolha da data para entrada em vigor do direito ao crédito, a suposta restrição de direito ao aproveitamento de crédito e limitação do conceito de insumo passível de gerar direito ao crédito, o interessado requereu o reconhecimento integral do direito creditório pleiteado e a homologação das compensações declaradas.

Do Julgamento De 1ª Instância

Em análise e atenção aos pontos suscitados pela interessada na defesa apresentada, a Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, proferiu o Acórdão de nº. 14-32.225, nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/04/2004

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

No caso de compensação, o prazo para homologação é de cinco anos contados da entrega da declaração. Não é aplicável o prazo previsto no art. 150, §4º do CTN, pela inexistência de pagamento extinguindo o crédito tributário. Cientificado o interessado da não homologação da compensação dentro do prazo de cinco anos previsto no art. 74 da lei 9.430, de 1996, legítima e legal a cobrança de eventuais saldos de créditos tributários.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/04/2004

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. PROPORCIONALIDADE.

Na apuração da proporcionalidade entre a receita sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, considera-se esta como o total das receitas, cumulativa e não-cumulativa, que tenham custos, despesas e encargos comuns.

DEDUÇÃO. INSUMOS. COMBUSTÍVEL NÃO UTILIZADO NA FABRICAÇÃO DO PRODUTO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Entende-se como insumos, para efeito de dedução do valor apurado da contribuição, a matéria prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado. O combustível utilizado em fases que não a fabricação do produto não pode ser considerado insumo para efeito de dedução do valor da contribuição apurada, por falta de previsão legal.

DEDUÇÃO. INSUMOS – CRÉDITO DO ESTOQUE DE ABERTURA.

Entende-se como insumos, para efeito de dedução do valor apurado da contribuição, relativamente ao estoque de abertura, a matéria prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Quanto à alegação inicial, com base no § 5º. do art. 74, da Lei nº. 9.430/96, o prazo de cinco anos para a homologação da compensação tem início na data da entrega da declaração de compensação. Assim, no presente caso, a decisão recorrida entendeu não prosperar a alegação.

Quanto à pretensão do interessado em dar nova interpretação ao definido em lei, quanto ao conceito constitucional da não cumulatividade do PIS e da Cofins, a decisão afirma ser claro que não é cabível na esfera administrativa, sendo este enfoque reservado ao Poder Judiciário.

Quanto a pretensão do interessado em tentar incluir na apuração do percentual, como receita bruta total, receitas não vinculadas a quaisquer custos, despesas ou encargos incorridos no processo produtivo, o disposto no inciso II, do art. 8º, da Lei 10.637, de 2002, a decisão fundamenta ser claro ao determinar que a relação percentual aplica-se apenas a custos, despesas e encargos comuns, não prosperando, portanto, a pretensão do contribuinte.

No que tange os bens não incluídos no conceito de insumo, por conta da delegação de competência conferida pelas leis, a Receita Federal do Brasil editou a IN SRF nº 404, de 2004, onde definiu em seu art. 8º, § 4º, o conceito de insumos para efeito da legislação de PIS e Cofins não cumulativo e serve como base para não acatar a alegação do interessado acerca do assunto. Valendo o mesmo para a definição de insumo que se aplica aos itens a considerar na formação do estoque de abertura.

Após todo o exposto, manteve-se o decidido pela DRF de origem, posicionando-se pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

Ciente em 15/03/2011 do Acórdão acima mencionado, e não se conformando com a manutenção da homologação parcial de suas compensações, o contribuinte apresentou em 14/04/2011 Recurso Voluntário a este Conselho, alegando, fundamentado com jurisprudência e doutrina, em apertada síntese:

- que ocorreu a decadência, na medida em que transcorreu mais de 05 (cinco) anos entre o levantamento do estoque de abertura (janeiro/2004) e da recomposição da escrita fiscal (março/2004) e a intimação da glosa dos créditos (setembro/2009);

- que deve ser afastada a equivocada noção restrita do conceito de insumos admitida no acórdão recorrido, o que deverá ser observado, inclusive, em relação aos montantes que compuseram o seu estoque de abertura; relata, ainda neste tocante, alguns insumos em que o direito creditório seria ainda mais evidente, tais como o transporte de pessoal, as despesas de depreciação, a assistência técnica, manutenção elétrica, etc;

- acerca da indevida desconsideração de insumos para composição do crédito submetido à compensação, caso não seja acolhida as alegações no sentido de que a despesa relativa ao transporte dos cortadores de cana se configura como despesa incorrida em etapa de produção da recorrente, então deverá ser reconhecido que a IN 404 desbordou do conteúdo da Lei 10.637/02, a qual deixa supostamente clara a idéia de que o direito ao crédito deve considerar todos os dispêndios da pessoa jurídica com vistas a geração de sua receita tributável;

- que o procedimento adotado pelo contribuinte com relação ao rateio de custos, despesas e encargos foi o correto, inexistindo elementos que justifiquem a exclusão de parcela das receitas sujeitas a incidência não-cumulativa da Cofins desse cálculo; e

Ao fim, requer o conhecimento do recurso voluntário, uma vez que este é tempestivo, e o total provimento deste, reformando a decisão recorrida e reconhecendo integralmente o direito creditório em discussão, homologando as compensações efetuadas e cancelando a totalidade da cobrança dos valores exigidos.

Da Distribuição

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, numerado até a folha 229 (duzentos e vinte e nove) divididas em 05 (cinco) Volumes, estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do CARF.

É o relatório.

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

Preliminarmente, entendo necessária a baixa dos autos à origem para que seja realizada diligência, a fim de esclarecer melhor o processo produtivo do contribuinte, bem como a participação de cada item (“bem ou direito”) adquirido pelo contribuinte e por ele considerado na apropriação dos créditos ora analisada.

De acordo com o relatório do processo acima resumido, além de questões como a proporcionalidade dos créditos utilizados, ou ainda, a forma como utilizados, o cerne da discussão cinge-se, efetivamente, no conceito de insumos a ser considerado para a apreciação destas questões, por mim entendidas como consequência do efetivo crédito a que o contribuinte tenha direito.

Na análise dos autos pude verificar que as instâncias anteriores desconsideraram os créditos apropriados pelo contribuinte, ensejando a glosa dos mesmos relativamente aos seguintes bens:

- Cana-de-açúcar recebida de pessoa física;
- Despesas de depreciação;
- Energia elétrica;
- Despesas com mão-de-obra e encargos;
- Assistência técnica;
- Material de expediente;
- Licenciamento de veículos;
- Materiais de consumo;
- Materiais de limpeza e higiene;
- Materiais e equipamentos de segurança;
- Prêmio de Seguro;
- Despesas de conservação e reparação de veículos;
- Transporte de pessoal;
- Manutenção elétrica;
- Manutenção mecânica;
- Construção Civil;
- Carpintaria;
- Laboratórios;
- Automação Industrial;
- Manutenção de entressafra;

Tenho, entretanto, que o conceito de insumo utilizado pelo legislador na apuração dos créditos a serem descontados das contribuições aos PIS e a COFINS, denota maior abrangência do que aquela relacionada à legislação do IPI (MP, PI e ME), mas que também, porém, não é tão abrangente quanto aquele conceito interpretado à luz da legislação do IRPJ, a ponto de que sejam abarcados todos os custos de produção e/ou despesas necessárias à atividade da empresa.

Nesta esteira, entendo que o processo administrativo que trouxer discussão acerca do conceito de insumos na tomada dos créditos relativos à não-cumulatividade do PIS e

da COFINS, deve ter em sua análise vinculada a cada item (bem ou direito) relacionado pelo contribuinte interessado como sendo “insumos”, devendo-se considerar sua efetiva relação, e seu estreito envolvimento no processo produtivo da mesma, para que seja então definida a possibilidade de aproveitamento dos créditos.

Assim, retornando aos autos, tenho que este processo não encontra-se em condições de receber um justo julgamento, de forma que deve o mesmo retornar à autoridade preparadora, para que seja esclarecida a participação de cada item (“bem ou direito”) acima relacionado, no processo produtivo da empresa, ainda como, que seja efetuado descritivo minucioso do referido processo, a fim de que sejam constatados o emprego dos referidos bens e direitos no processo produtivo, aquilatando sua participação em relação ao produto final.

Ao efetuar estas constatações, peço que a autoridade preparadora elabore um parecer conclusivo que possibilite a identificar cada custo/despesa elencados, para fins de uma análise jurídica deste Colegiado, quanto à participação de cada bem ou direito no processo produtivo do contribuinte em questão.

Após, seja dada oportunidade para que a Recorrente se manifeste, querendo, sobre Relatório Conclusivo acima mencionado, para que após, sejam retornados os autos ao CARF, para prosseguimento do rito processual.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Joao Carlos Cassuli Junior - Relator